Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 468/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/74797/2011
PROTOCOLO	: 1170485
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2011
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.
É regular a formalização do termo aditivo ao instrumento contratual quando os documentos que os instruem atendem integralmente às disposições legais, bem como, tenham sido remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o 4º termo aditivo ao contrato administrativo n. 33/2011 em exame.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 33/2011, decorrente de procedimento de inexigibilidade, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, cujo objeto é a prestação de serviços postais.

O procedimento de inexigibilidade e a formalização contratual foram declarados regulares e legais, consoante Decisão Singular GABINETE 6-1722/2012.

De igual forma, por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-931/2015, foi reconhecida a legalidade e regularidade do 1º ao 3º termos aditivos.

Aprecia-se, neste momento, o 4º termo aditivo ao contrato.

Tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do aditamento realizado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o 4º termo aditivo ao contrato foi formalizado de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, estando apto, assim, a receber a chancela de aprovação desta Casa.

Ante o exposto, acompanho integralmente a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e VOTO no seguinte sentido:

1 - pela **regularidade** do 4º termo aditivo ao contrato administrativo n. 33/2011, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do 4º termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 33/2011 em exame, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.skg
setac.asc/crr